



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CEPAT

Fls. 1034

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


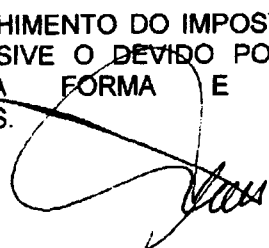
RESOLUÇÃO Nº 494 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2014
PROCESSO Nº 1/5566/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814576
RECORRENTE: LUIZ CLÉBIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ MARTINS DOMINGOS
MATRÍCULA: 006.151-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – MUDANÇA DE REGIME DE EPP PARA NORMAL NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de recolhimento normal decorrente da alteração do regime de EPP para Normal. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude de restar configurado a falta de recolhimento do crédito tributário apurado no levantamento fiscal, em conformidade com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade confirmada para a inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CEPAT
Fls. 124 *

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APOS FISCALIZACAO NA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, REFERENTE AO PERIODO DE 01/01/2006 A 31/11/2006, CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE AOS MESES DE ABR, JUN, SET E NOV, DE 2006, NO VALOR DE R\$ 20.796,86. CONTRIBUINTE ULTRAPASSOU LIMITE DE FATURAMENTO DE EPP: R\$ 287.114,10."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 20.796,86
Multa	R\$ 20.796,86
Total a Pagar	R\$ 41.593,72

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: cópia de Procuração Pública indicando o representante legal da empresa (fls. 03 e 04, 12 e 13, 16 e 17, 27 e 28, 35 e 36); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 05, 14, 18, 29 e 37); Planilhas Demonstrativas dos Levantamentos Fiscais (fls. 07 a 11, 15 e 19 a 21); Ordens de Serviço nº 2008.30118 e 2006.37390 (fls. 22 e 23); Consulta ao Controle da Ação Fiscal (fls. 24); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.24825 e 2007.00266 (fls. 25 e 26); e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 34).

O contribuinte, devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração e após pedido de prorrogação do prazo, impugnou o lançamento, conforme consta às fls. 40 a 48.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração, entendendo pela extemporaneidade da lavratura do auto de infração, conforme fls. 58 a 63. Interposto o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 469/2012 (fls. 68/71) opinou no sentido de rejeitar a declaração de nulidade com o retorno dos autos à primeira instância. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 436/2013 (fls. 75 a 78), deu provimento ao recurso oficial com a reforma da decisão de primeira instância, não acolhendo a declaração de nulidade do processo fiscal e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CEPAT
Fls. 125 k

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

determinando o retorno dos autos para o exame dos demais elementos da defesa do contribuinte.

O contribuinte, não satisfeito com o julgado proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, interpõe o Recurso Extraordinário ao Conselho Pleno visando a confirmação da declaração de nulidade do Auto de Infração (fls. 84 e 85).

Por meio do despacho nº 162/2013 de fls. 89/90, a D. Presidente do Conselho de Recursos Tributários indeferiu o Recurso Extraordinário por inexistência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Em nova análise do feito fiscal (fls. 95 a 100), a Célula de Julgamento de Primeira Instância declarou a procedência do lançamento do crédito tributário, considerando a irregularidade constatada pela fiscalização que redundou na falta de recolhimento do imposto devido.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 105 a 108) por meio do qual requer a declaração de nulidade da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 109/2014 (fls. 115/118) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, nos termos da decisão singular. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de falta de recolhimento do imposto devido em razão da alteração do regime de empresa de pequeno porte – EPP para o regime de recolhimento normal em função da ultrapassagem dos limites de faturamento do contribuinte, no período de abril a novembro de 2006, no montante total de imposto e multa de R\$ 41.593,72 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme Planilha, anexada ao auto de infração.

De início, com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por suposto cerceamento do direito de defesa em razão da reforma do julgamento de primeira instância com o retorno dos autos para emissão de nova decisão, é de se afastar o pedido do contribuinte, considerando que a 2ª Câmara de Julgamento analisando detidamente o processo constatou que os fundamentos de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nulidade do julgamento singular não estavam adequados com os fatos e, portanto, não poderiam ser ratificados.

Diferentemente do alegado em defesa, a questão da nulidade foi regularmente apreciada e fundamentada pelo colegiado com o necessário retorno dos autos para julgamento de mérito, respeitando-se todos os direitos fundamentais do contribuinte, notadamente o direito à ampla defesa e o devido processo legal.

É de se afastar, ainda, o pleito do contribuinte de abusividade ou ilicitude da autuação, com ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se tem como reconhecer a existência de quaisquer vícios no trabalho fiscal capazes de nulificar o procedimento administrativo em análise, considerando que os fatos descritos na autuação são narrados pela fiscalização com clareza e total pertinência, bem como, acompanhados com os levantamentos necessários para demonstração da alteração do regime e da irregularidade dos recolhimentos nos moldes em que foram realizados pelo contribuinte.

Assim, presentes todos os pressupostos de validade e regularidade do procedimento administrativo, a questão cinge-se à análise do mérito da demanda. Portanto, por força das fartas provas carreadas aos autos e diante da ausência de manifestação do contribuinte em confronto com a informação de que superou o limite imposto para o regime simplificado próprio do regime das Empresas de Pequeno Porte, confirmando a autuação.

É, assim, indiscutível que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS devido na sistemática do regime normal de recolhimento, em descumprimento ao disposto no artigo 12 e 15 da Lei nº 13.298/2003.

Considerando que, no caso concreto, o contribuinte atuado ultrapassou o limite de faturamento determinado para as empresas de pequeno porte – EPP no decorrer do exercício de 2006, ocasião que deveria iniciar a apuração e o recolhimento do imposto devido na sistemática de tributação normal.

Neste interim, observando a legislação mencionada anteriormente e a constatação da irregularidade de falta de recolhimento do imposto devido na sistemática de apuração normal do ICMS, há de se aplicar a penalidade apropriada para a falta de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, confirmando o valor do imposto e da multa originariamente aplicada no auto de infração.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do Parecer adotado pelo D. Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CEPAT
Fls. 2076

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 20.796,86
MULTA.....R\$	R\$ 20.796,86
TOTAL:.....R\$	R\$ 41.593,72



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

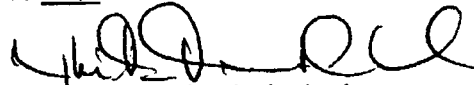
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUIZ CLÉBIO DE OLIVEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

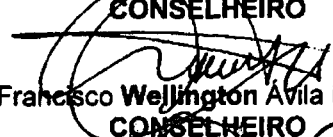
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de outubro de 2014.


Vitor Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flávia Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO